



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.º: **726527**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2006

Procedência: Prefeitura Municipal de Itumirim

Responsável: Geraldo Magno de Resende, Prefeito à época

Procurador(es): Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis, OAB/MG 97482, Fernanda Maia, OAB/MG 106605, Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20704,

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 19/09/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, bem como de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, contrariando as disposições contidas nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 e no art. 167, V, da Constituição Federal. 2) Fazem-se as recomendações constantes no corpo da fundamentação. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 19/09/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 726527

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Jurisdicionado: Município de Itumirim

Responsável: Geraldo Magno de Resende

Exercício Financeiro: 2006

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Executivo do Município de Itumirim, relativa ao exercício financeiro de 2006, composta pelo Balanço Geral do Município e seus anexos, conforme a Instrução Normativa nº 12/11 deste Tribunal, analisada no estudo técnico de fls. 19/24, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço nº 09/12.

Cumpra observar que, consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2006, razão pela qual

se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal o percentual de 5,63% da receita base de cálculo (fl. 21).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 25,08% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 22).

Nas ações e serviços públicos de saúde aplicou-se o índice de 16,76% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fl. 23).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 49,61%, 47,57% e 2,04% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 23).

Quanto à execução orçamentária, apontou-se o empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$89.779,15 (oitenta e nove mil setecentos e setenta e nove reais e quinze centavos), contrariando o disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/64.

Por fim, o Órgão Técnico apontou a falta de aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEF, contrariando o § 5º do art. 9º da INTC nº 08/04 (fl. 22).

Citado, o responsável apresentou a defesa e os documentos de fls. 50/360.

Em sede de reexame, o Órgão Técnico entendeu pelo saneamento da irregularidade inicialmente registrada. Contudo, considerando a documentação juntada pela defesa, apontou a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$19.168,10 (dezenove mil cento e sessenta e oito reais e dez centavos), bem como de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$22.667,45 (vinte e dois mil seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), contrariando os arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64. A questão relativa aos recursos do FUNDEF não foi examinada pela Unidade Técnica por não compor o escopo de análise para a emissão de parecer prévio (fls. 363/367).

Aberta nova vista ao prestador, este apresentou as alegações de fls. 377/383.

Após análise dos novos argumentos apresentados pela defesa, o Órgão Técnico ratificou as irregularidades sobreditas, concluindo pela rejeição das contas (fls. 385/387).

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 389/394, opinando pela rejeição das contas.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Impende ressaltar que a questão relativa à aplicação dos recursos do FUNDEF não constitui o escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço TCEMG nº 09/12, razão pela qual deixo de apreciá-la nestes autos.

De acordo com o estudo técnico, conforme já relatado, foram obedecidos os limites legais e constitucionais relativos ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, aos gastos com pessoal, com a manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Quanto às impropriedades relativas à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal e de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, a defesa salientou que foram editadas novas leis alterando os limites para a abertura fixados na lei orçamentária, as quais, por dificuldades alheias à sua vontade, não puderam ser juntadas à defesa (fl. 378).

Sob outro vértice, argumentou que a Administração, pretendendo conferir agilidade à execução orçamentária, teria entendido que “as suplementações por anulação, ou seja, o remanejamento estava autorizado e não oneravam o limite estabelecido”. Discorre, em seguida, sobre os procedimentos relativos à rotina para a abertura dos referidos créditos, sobre o instituto do remanejamento, em face do qual haveria autorização implícita na lei orçamentária, sem a necessidade de inclusão dos valores respectivos para a execução dos créditos adicionais (fls. 379/382).

A defesa ressalta, também, o fato de que não houve empenhamento de despesa além dos créditos autorizados, conforme informação técnica à fl. 364.

Por fim, informa ter solicitado *backup* do SIACE PCA 2006 para elucidação das irregularidades sobreditas, o que não foi analisado.

O Órgão Técnico, em novo estudo à fl. 387, salientou que a defesa não juntou aos autos as leis que alteraram o limite para a abertura dos créditos adicionais, nem as que autorizaram o remanejamento das dotações, tal como preconizado pelo art. 167, VI, da Constituição Federal, tampouco se manifestou quanto aos créditos suplementares/especiais irregularmente abertos, pelo que ratificou as impropriedades apontadas.

De fato, os argumentos da defesa não se prestam aos saneamentos das irregularidades apontadas. Isso porque, apesar de informar a edição de leis autorizativas, alterando os limites anteriormente concedidos, o Defendente não trouxe nenhuma informação nesse sentido, de forma a corroborar os créditos adicionais abertos, bem como o remanejamento de dotações, conforme exigência contida no art. 167, V e VI, da Constituição Federal.

Diante disso, considero irregulares os créditos suplementares abertos sem cobertura legal, no valor de R\$19.168,10 (dezenove mil cento e sessenta e oito reais e dez centavos), bem como de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$22.667,45 (vinte e dois mil seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), por contrariarem os arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 e o art. 167, V, da Constituição Federal.

Quanto à alegação relativa ao pedido de *backup* do SIACE PCA 2006, a defesa não informou a data e número de seu protocolo, impossibilitando sua localização e conseqüente análise da pertinência do pedido. Contudo, ainda que tal pedido não tenha sido examinado, nota-se que não houve ofensa ao devido processo legal, uma vez que foi assegurada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o responsável foi devidamente citado (fls. 43 e 371) e teve pleno acesso aos autos, por meio de seus procuradores, extraindo as cópias que julgou necessárias à sua defesa (fls. 45/47, 49, 375), tendo apresentado as razões e documentos de fls. 50/360 e 377/383.

Por outro lado, considero elevado o percentual de 50% para suplementação de dotações, consignado no art. 3º da Lei Orçamentária Anual (fl. 31). Flexibilizar em nível tão elevado o orçamento significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua: a de planejamento da ação estatal. Tal procedimento configura o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Assim, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e

as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir os projetos de lei orçamentária, atente para essa nova prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Por oportuno, recomendo ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Geraldo Magno de Resende, Chefe do Poder Executivo do Município de Itumirim, relativas ao exercício financeiro de 2006, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, bem como de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, contrariando as disposições contidas nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 e no art. 167, V, da Constituição Federal, **com as recomendações constantes do corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)